

CARTA

SOBRE O

CASAMENTO CIVIL

DIRIGIDA

AO EX.^{MO} PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

PELO

DUQUE DE SALDANHA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1865

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Alem dos males que nos affligem e que não podem deixar de contristar o coração do verdadeiro patriota, um grande perigo está imminente, que, atacando o que os verdadeiros portuguezes têm de mais caro, ataca tambem a constituição que jurámos, ameaçando igualmente a dynastia que á custa de tantos sacrificios restituimos ao throno.

Se tive a grande ventura de nascer no seio da religião catholica apostolica romana, desde que tive uso de razão votei-me com todas as forças do meu espirito á causa da liberdade.

Ao grande bem de haver nascido no seio do catholicismo permittiu a Divina Providencia que eu recebesse de meus piissimos e excellentes pae e mãe educação verdadeiramente catholica. Seis annos de profundos estudos e meditações fortificaram as minhas crenças, e se v. ex.^a e os nossos compatriotas sabem que tantas e tantas vezes tenho exposto a vida para defender a liberdade, peço-lhe que acredite que não hesitaria em derramar todo o meu sangue em defeza da religião que pro-

fesso, da religião que professa o povo portuguez, da religião que, pelo artigo 6.º da carta constitucional, é a religião do estado.

As diligencias de alguns espiritos desgraçados para levar a nação portugueza ao protestantismo, para por elle chegarem ao racionalismo, nunca tão audaciosamente atrevidas se manifestaram, como se vê no projecto do codigo civil.

Se o Deus Padre Omnipotente, creador dos céus e terra e de todas as cousas invisiveis, o qual todos adorâmos, disse: *Non est bonum hominem esse solum; faciamus ei adjutorium simile sibi*, o seu Divino Filho Nosso Senhor Jesus Christo estabeleceu o sacramento do matrimonio. Se a João Huss, Luthero e Calvino, conveiu negar que o matrimonio fosse um sacramento, S. Paulo *ad Ephesios* v, disse: «*Propter hoc relinquet homo patrem et matrem suam et adhæribit uxori suæ, et erunt duo in carne una. Sacramentum hoc magnum est: ego autem dico in Christo et Ecclesia*». É portanto o matrimonio um symbolo sagrado da união de Christo com a sua Igreja.

S. João Chrysostomo (*Hom. lvi in Genesim*) escreveu «*Sacramentum sunt nuptiae et imago dilectionis Christi, quam erga Ecclesiam declaravit.*»

Santo Agostinho (*lib. de Fide et bon. oper. cap. vii*) diz: «*In civitate Domini, in monte sancto ejus, hoc est in Ecclesia, nuptiarum non solum vinculum, sed etiam sacramentum commendatur*».

Muitas outras auctoridades poderia apresentar dos Santos Padres para provar que o matrimonio é um sacramento; mas limitar-me-hei por brevidade, e para cabal convicção, ao Concilio de Trento, e ao nosso Santis-

simo Padre o magnanimo e virtuoso papa Pio IX, que Deus pela sua infinita bondade permittiu que presidisse á sua igreja na epocha de provação pela qual ella está passando. O Concilio de Trento (na sessão 24, cap. 1) define claramente que entre christãos não é possivel separar o contrato do sacramento, e que as pessoas que quizerem contrahir contrato e não o sacramento, não fazem nem uma nem outra cousa :

«Aquelles que intentarem contrahir matrimonio de outro modo que na presença do parochio, ou outro sacerdote com licença do parochio ou do ordinario, e de duas ou tres testemunhas, o santo Concilio os torna inhabéis para assim contrahirem, e decreta do mesmo modo que esses contratos são irritos e nullos.»

E qual é a nossa legislação a respeito do Concilio de Trento sabe v. ex.^a melhor do que eu, que tambem não deixei de ler o alvará de 12 de setembro de 1564 do Cardeal Rei, o decreto de 19 de março de 1568 do Senhor Rei D. Sebastião, a carta de lei de 16 de junho de 1668 de El-Rei D. Pedro II, e o decreto de 3 de novembro de 1776 do Senhor Rei D. José.

O nosso veneravel e amado Summo Pontifice na sua solitudine pela manutenção da pureza dos dogmas e doutrinas da Igreja, na carta que em 19 de setembro de 1852 dirigiu a Sua Magestade El-Rei Victor Manuel, disse:

«É um dogma de fé que o casamento foi elevado por Nosso Senhor Jesus Christo á dignidade de sacramento, e é um ponto de doutrina catholica que o sacramento não é uma qualidade accidental ajuntada ao contrato, mas é da mesma essencia do casamento, de sorte que a união conjugal entre christãos não é legitima senão no

matrimonio-sacramento, fóra da qual não ha senão man-
cebia.»

«Uma lei (diz ainda na mesma carta o Summo Pon-
tifice) uma lei civil, que suppondo o sacramento sepa-
ravel do contrato de casamento entre catholicos pre-
tenda regular a validade do mesmo, contradiz a dou-
trina da Igreja, usurpa os seus direitos inalienaveis, e
praticamente põe na mesma linha o concubinato e o
sacramento do matrimonio, sancionando a um e a outro
como sendo igualmente legitimos.» E qual é a legisla-
ção que n'este tão importante objecto querem os inno-
vadores impor ao povo portuguez? Apresentarei al-
guns dos artigos do projecto do codigo civil.

O artigo 1057.º é concebido nos termos seguintes:
«A lei civil reconhece igualmente tanto o casamento ce-
lebrado pela Igreja catholica como o contrahido pela
fórma estabelecida n'esta lei». Reconhece, pois, este
artigo valido o casamento entre catholicos, contrahido
fóra da Igreja catholica. Pelo artigo 1067.º declara
nullos os esponsaes, etc., que a Igreja catholica tem por
validos, invadindo assim com mão sacrilega o dominio
da Igreja para destruir um contrato que ella julga va-
lido, e ao qual a Igreja dá effeitos de tamanha impor-
tancia como o de produzir impedimento dirimente. O
artigo 1072.º diz: «o casamento entre subditos portu-
guezes *seja qual for a sua religião*, que não são obriga-
dos a declarar, produz todos os effeitos civis se tiverem
sido observados os requisitos essenciaes dos contratos». Não me soffre a paciencia continuar na analyse de
todos os outros artigos tão essencialmente anti-catholicos
como os de que tenho tratado.

Ora, se a lei que regula a fórma por que se póde con-

trahir o santo sacramento do matrimonio é uma das leis da Igreja a que jurámos obedecer no baptismo, como poderia eu ficar silencioso, como poderá o povo portuguez, que apesar de tantas diligencias ainda é e será essencialmente catholico, permanecer indifferente, se as disposições do projecto, no que pertence ao matrimonio, fossem approvadas?

Mas não correremos esse perigo, porque eu, que tenho a honra de conhecer ha muitos annos tanto a v. ex.^a como a quatro dos seus collegas, nutro a intima e consoladora convicção que o ministerio a que v. ex.^a preside não apresentará o projecto do codigo sem elle ter sido expurgado de tudo o que diz respeito ao casamento civil, de tudo o que é contrario á religião que profesâmos.

Concluo repetindo que tenho a doce persuasão que o ministerio, a que v. ex.^a preside, eliminará do projecto do codigo tudo o que é relativo ao casamento civil, evitando por esse modo o accender um facho que poderia produzir um terrivel incendio; e assim bem merecerão vv. ex.^{as} da patria, e ainda mais se por uma vez fizessem cessar as usurpações do ministerio dos negocios ecclesiasticos; se dessem vigor ao principio que o *regere Ecclesiam Dei* não pertence ao poder temporal, mas aos bispos.

Deus guarde a v. ex.^a Lisboa, 7 de novembro de 1865.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Joaquim Antonio de Aguiar, presidente do conselho de ministros.

Duque de Saldanha.